

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.128 - DF (2021/0123261-5)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

AGRAVANTE : JOHANN HOMONNAI

ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

INTERES. : **RENATA RIBEIRO ARAGÃO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**

INTERES. : **HELDER LUIS GONDIM ROCHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**

ADVOGADOS : YURI COELHO DIAS - DF043349
JOSÉ EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA - DF044459
NATALIA ROCHA DA CUNHA FUNES - DF031227

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS FUNDAMENTOS. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 2. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA. POSSIBILIDADE DE EXAME DE OFÍCIO. 3. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS DE OFÍCIO. FORMULAÇÃO DE QUESITO SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ART. 616 DO CPP. 4. DILIGÊNCIAS QUE DEVEM SER MERAMENTE SUPLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A ATUAÇÃO ACUSATÓRIA. HIPÓTESE EM QUE SE FIRMOU A CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. PROVA PRINCIPAL EM PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.**

1. A defesa não se desincumbiu de refutar, de forma adequada, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, atraindo, dessa forma, a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Diante da plausibilidade das alegações da defesa, que, acaso constatadas, revelam efetivo constrangimento ilegal, passo ao exame da matéria de mérito, uma vez que o não conhecimento do recurso não impede a concessão de *habeas corpus* de ofício.

3. O art. 616 do CPP dispõe que, "no julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou **determinar outras diligências**". A diligência, no entanto, deve ser meramente supletiva, sem extrapolar o âmbito das provas já produzidas, evitando-se, assim, que o juiz substitua "atuação probatória do órgão de acusação", conforme explicitado no art. 3º-A do CPP, em homenagem ao sistema acusatório, que tem assento constitucional (art. 129, I).

4. Em uma ação penal por crime de homicídio culposo no trânsito, a prova referente à **causa determinante da colisão** não pode ser considerada mera prova supletiva, cuidando-se, em verdade, da **prova principal**, a qual, por certo, extrapola o arcabouço probatório produzido pelas partes, durante a instrução processual. Ademais, constata-se o efetivo prejuízo gerado à defesa, uma vez que a condenação foi confirmada com fundamento na mencionada prova. Nessa linha de inteligência, mister se faz reconhecer a nulidade do laudo complementar, haja vista se tratar de **prova essencial determinada de ofício em prejuízo da defesa**, bem como do acórdão recorrido, uma vez que fundamentado no referido laudo.

- Constitui alicerce do processo penal brasileiro o sistema acusatório, no qual, em oposição à modalidade inquisitorial, impõe-se uma clara divisão de atribuições entre os sujeitos processuais responsáveis por acusação, defesa e julgamento na persecução criminal. (HC 347.748/AP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). (REsp 1658752/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício para reconhecer a nulidade do laudo complementar e, por consequência, do acórdão recorrido, por se tratar de prova principal determinada de ofício em prejuízo da defesa. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que a apelação da defesa seja novamente julgada, como entender de direito, excluído o laudo considerado nulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do

Superior Tribunal de Justiça

voto do Sr. Ministro Relator e , por maioria, conceder ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ribeiro Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.128 - DF (2021/0123261-5)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**
AGRAVANTE : JOHANN HOMONNAI
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : RENATA RIBEIRO ARAGÃO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : HELDER LUIS GONDIM ROCHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : YURI COELHO DIAS - DF043349
JOSÉ EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA - DF044459
NATALIA ROCHA DA CUNHA FUNES - DF031227

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF): Trata-se de agravo regimental interposto por JOHANN HOMONNAI contra a decisão de fls. 916-923, na qual não se conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi **condenado** pelo Juízo de primeiro grau como incurso nas sanções do art. 302, **caput**, da Lei n. 9.503/1997, à pena de **02 (dois) anos de detenção**, em regime inicial **aberto**, bem como à suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses. Houve **substituição** por penas **restritivas de direitos** (fls. 351-358).

Contra tal **decisum**, foram opostos **embargos de declaração**, pelos assistentes de acusação, tendo o magistrado singular os rejeitado (fl. 370).

A Defesa do agravante e os agravados interpuseram recursos de **apelação criminal**. O eg. Tribunal a quo, **por unanimidade**, negou provimento aos recursos (fls. 609-658). O v. acórdão foi assim ementado (fl. 270):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO E DEFESA. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302, CAPUT DA LEI 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). PRELIMINARES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO RESULTADO DO EXAME DE ALCOOLEMIA DO RÉU. REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO NA VITIMA. INSUBSITÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL COMPROVANDO O RESULTADO NEGATIVO PARA INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA. AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE PARA COLHER TODAS AS PROVAS E DETERMINAR QUAISQUER PERÍCIAS PARA O ESCLARECIMENTO DO FATO E DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. ART. 6, III E VII, CPB. MÉRITO: DOLO EVENTUAL NÃO CONFIGURADO. PRESENTE A CULPABILIDADE ELEMENTO DO CRIME EM SEU ASPECTO ANALÍTICO. RÉU CAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER CRIMINOSO DE FATO CONTRÁRIO AO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PREVISÍVEIS E EVITÁVEIS. AGRAVANTE DO ART. 298, I, CTB. AUSÊNCIA DE DANO POTENCIAL PARA DUAS OU MAIS PESSOAS. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DE PROIBIÇÃO DO DIREITO DE SE OBTER HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Se Assistentes de Acusação somente requeram a juntada do exame de alcoolemia do réu nas alegações finais, não se manifestando na fase do art. 402 do CPP, bem definida a preclusão temporal pelo ilustre MM. Juiz a quo, garantindo-se o avanço progressivo da relação processual, obstando-se, assim, seu recuo para a fase anterior.

2. Ainda que se supere tal conclusão, é certo que o § 2º do art. 306 do CTB (crime de embriaguez ao volante) - norma jurídica que também se aplica aos casos de homicídio culposo e lesão corporal culposa praticados na condução de veículo automotor em que agente conduz automóvel com capacidade psicomotora alterada - possibilita a comprovação da embriaguez através de diversos meios de prova, de igual hierarquia, dentre eles, a prova testemunhal e documental, inteligência que, a contrario sensu, define a mesma possibilidade para se atestar a sua não constatação. Se prova testemunhal e documental informam a ausência de sinais de embriaguez do réu no momento do acidente, não há que se falar em nulidade se não juntado aos autos o resultado do exame de alcoolemia do acusado.

3. Não há que se falar em ilicitude do exame toxicológico da vítima requerido pela Autoridade Policial, vez que referida diligência foi

Superior Tribunal de Justiça

determinada em observância ao que definido em lei, art. 6º, III e VII, CPP, dispositivos legais que confirmam a relativa discricionariedade dispensada ao trabalho investigatório daquela autoridade para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

4. Insubsistente o pleito da Defesa de que ausente culpabilidade de réu que causa morte de vítima em acidente de trânsito por ele provocado ao trafegar acima da velocidade da via, tendo em vista que dotado de capacidade de entendimento do caráter criminoso do fato contrário ao dever de cuidado objetivo que lhe era exigível e de suas consequências previsíveis e evitáveis, capaz também de se determinar de acordo com tal entendimento em condições de sanidade e maturidade mental.

5. No caso, extrai-se do Laudo Complementar de Exame de Local de Acidente de Trânsito nº 24.456/18 que a causa determinante da colisão foi o excesso de velocidade, resultado que não ocorreria se o réu trafegasse na velocidade regulamentar, havendo tempo e espaço suficientes para reagir e evitar a colisão, previsibilidade e evitabilidade do resultado que lhe eram possíveis segundo suas condições pessoais.

6. Para a incidência da agravante do art. 298, I, CTB, não se deve levar em consideração "grande risco e grave dano potencial" para autor do fato e vítima, mas para terceiros, que de alguma maneira, participaram do evento danoso. Na espécie vertente, somente houve dano potencial para uma pessoa, a prima do réu, que com ele estava no carro no momento do acidente, presença que não é suficiente para configurar referida agravante, vez que a norma exige ao menos duas pessoas expostas a tal dano potencial.

7. "[] 6. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, prevista no artigo 293, § 2º, da Lei nº 9.503/1997, deve ser proporcional à pena privativa de liberdade. []" (TJDFT, Acórdão 1185716, 20190710021783APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2 8 TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 11/7/2019, publicado no DJE: 17/7/2019. Pág.: 103/111).

8. Recursos conhecidos, preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovidos."

Opostos **embargos de declaração** (fls. 661-685), pelo ora agravante, foram eles rejeitados (fls. 720-734), à unanimidade de votos, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Embargos de declaração têm seu alcance definido no art. 619 do CPP e se destinam a expurgar do julgado eventuais vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão que prejudiquem sua inteligência, não para o rejuízo de questões já decididas pelo colegiado.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."

Sobreveio **recurso especial** (fls. 283-289), no qual se alegou ocorrência de dissídio jurisprudencial por violação aos arts. 386, inciso III, 564 e 573, § 1º, do Código de Processo Penal (fls. 739-767). Para tanto, mencionou que:

a) Há **"CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA APÓS A SENTENÇA SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE QUE SE IMPÕE"** (fl. 748), sob o argumento de que *"a Magistrada de 2ª instância requereu a produção de prova depois que as provas dos autos não autorizavam a manutenção da condenação do Recorrente e, por via de consequência, atraíam a aplicação do in dubio pro reo"* (fl. 750).

No ponto, aduziu que *"Ao converter o feito em diligência, já em sede de apelação, a Relatora, reitera-se, compreendeu pela imprescindibilidade de indagar aos peritos sobre a possibilidade de determinação da causa do acidente, ponto nevrálgico para o julgamento do feito."* (fl. 752).

Acrescentou, ainda, que *"forçoso é convir que houve cerceamento de defesa do Recorrente, sendo certo o prejuízo sofrido, uma vez que a prova produzida foi determinante para a manutenção da sua condenação"* (fl. 754).

b) Há divergência jurisprudencial, em virtude da **"IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DA CAUSA DO ACIDENTE. LAUDO INCONCLUSIVO"** (fl. 755), pois *"a indeterminação da velocidade da bicicleta tem reflexos absolutamente relevantes na compreensão do feito, eis que, pelo que se percebe do Parecer Técnico, às fls. 174/185, para que fosse possível definir se o acidente foi causado pela velocidade do carro ou pela interceptação levada a efeito pela bicicleta, seria imperioso definir qual era a velocidade por ela adotada no momento da colisão, o que claramente não foi apurado"* (fl. 758);

c) *"[...] a instrução processual não foi suficiente para suprir as*

Superior Tribunal de Justiça

deficiências do Laudo Pericial, uma vez que as pessoas ouvidas em Juízo não puderam afirmar a velocidade da bicicleta, o que prejudica, sobremaneira, qualquer conclusão quanto à causa determinante do acidente" (fl. 760);

d) Na apelação criminal n. 0048019-17.2008.8.06.0001, oriunda do TJ/CE, *"de forma contrária ao decidido pelo Tribunal a quo, o Tribunal de Justiça do Ceará, ao conhecer e prover o recurso de apelação defensivo interposto no caso, compreendeu por absolver o réu, sob o viés da indispensabilidade de comprovação cabal do ato imprudente ensejador do acidente de trânsito [...]"* (fl. 764);

e) *"não resta outro caminho senão a reforma do acórdão para declarar a absolvição do Recorrente, tendo em vista a inequívoca inexistência de crime diante da ausência do elemento culpabilidade, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal"* (fl. 766).

Ao final, requereu fosse conhecido e provido o recurso, para que (fl. 767):

"1) Seja reconhecida a nulidade do Laudo nº 24.456/2018, com fulcro no art. 564 do Código de Processo Penal, uma vez que produzido sem a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e, por consequência, anulado o acórdão ora combatido, nos termos do art. 573, §1º, do mesmo diploma legal;

2) Seja o Recorrente absolvido, tendo em vista a inequívoca inexistência de crime diante da ausência do elemento culpabilidade, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal."

Apresentadas as **contrarrazões** (fls. 795-798), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmula 7/STJ, em virtude da necessidade de reexame do acervo fático-probatório em relação à alegação de que teria havido violação aos arts. 564 e 573, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, bem como *"no que se refere ao suposto dissenso interpretativo com julgado do TJCE"* (fls. 803-805).

Nas razões do **agravo**, postulou-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão (fls. 814-827).

Contraminuta apresentada pelo **Parquet** distrital (fl. 845).

O Ministério Público Federal manifestou pelo conhecimento e desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 908-914, grifos no original). Eis a ementa do **parecer**:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE E AUMENTO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE DIRIGIR. LAUDO PERICIAL. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE CRIME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS."

Em decisão de fls. 916-923, não conheci do agravo, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO REFUTA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 940-960), por meio do qual se faz um resumo do que aconteceu no autos e a reiterar os argumentos expendidos nos recursos anteriores. Alega, outrossim, que:

a) "[...] a folha de rosto do especial tenha feito menção exclusivamente à alínea “c” para fundamentar a interposição do apelo nobre, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao realizar o exame de admissibilidade do recurso, reconheceu tratar-se de mero erro formal e **realizou o exame da primeira tese a partir da perspectiva da violação de lei federal**, uma vez que, nas razões recursais, ficou claro que a questão sustentada pela Defesa tratava de ofensa a dispositivo de lei" (fl. 946);

b) "[...] **quanto à ofensa de lei federal** demonstrada pelo Agravante, é **incontornável** a conclusão de que **não é necessária qualquer valoração de fatos e provas constantes dos autos**" (fl. 947);

c) "Considerando-se que **a gestão da prova está nas mãos das partes**, e não mais em poder do julgador, certo é que qualquer invasão do juiz nessa função

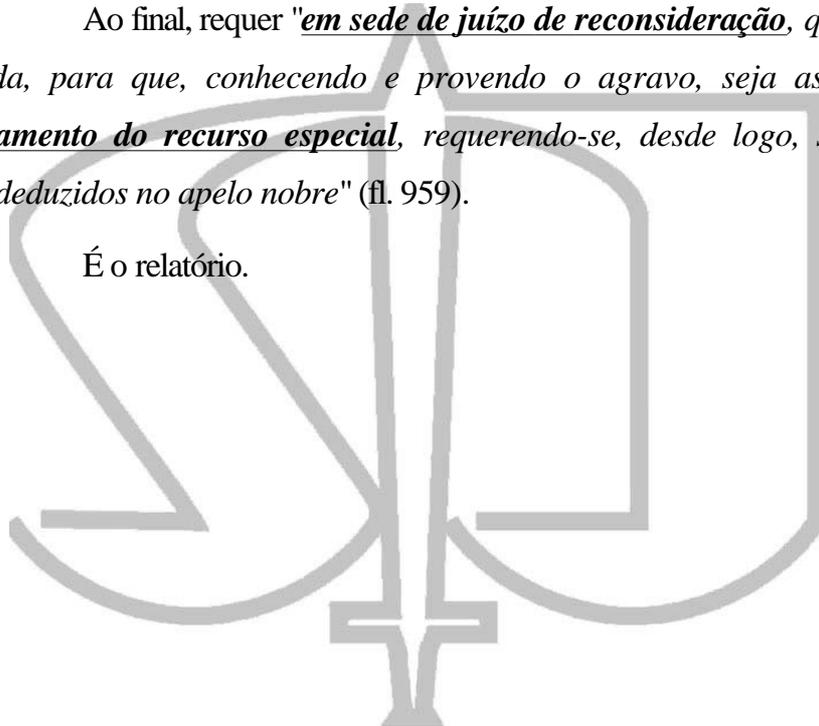
Superior Tribunal de Justiça

representa uma “substituição da atuação do acusador” e um **flagrante retrocesso** no avanço pelo afastamento do processo da sua natureza inquisitorial.” (fl. 949);

d) "Ao contrário do quanto assentado na decisão proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ao inadmitir o recurso especial manejado pelo Agravante, tem-se como certo que o enfrentamento da questão também **não depende de qualquer análise fático-probatória**" (fl. 953).

Ao final, requer "**em sede de juízo de reconsideração**, que reforme a decisão agravada, para que, conhecendo e provendo o agravo, seja assegurado o **regular processamento do recurso especial**, requerendo-se, desde logo, seu provimento, nos termos deduzidos no apelo nobre" (fl. 959).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.128 - DF (2021/0123261-5)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

AGRAVANTE : JOHANN HOMONNAI

ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTERES. : RENATA RIBEIRO ARAGÃO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : HELDER LUIS GONDIM ROCHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : YURI COELHO DIAS - DF043349
JOSÉ EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA - DF044459
NATALIA ROCHA DA CUNHA FUNES - DF031227

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. PLEITO DE "RETIRADA DE PAUTA". PETIÇÃO PROTOCOLADA ÀS VÉSPERAS DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA HÁBIL A DEMONSTRAR QUALQUER PREJUÍZO À DEFESA NA REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO TELEPRESENCIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS.

I - O agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial.

II - A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede, como ressaltado no

decisum reprochado, o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles, o que não ocorreu na presente hipótese.

III - Incabível o acolhimento do pedido de "retirada de pauta" formulado pela Defesa às vésperas da data de realização da sessão de julgamento, para entrega de memorias, sem justificativa plausível ou comprovação de qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (AgRg no HC n. 616.576/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, Dje de 24/082021).

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF): O presente agravo **não** merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Conforme relatado, o apelo nobre foi inadmitido na origem incidência da Súmula 7/STJ, em virtude da necessidade de reexame do acervo fático-probatório em relação à alegação de que teria havido violação aos arts. 564 e 573, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, bem como "*no que se refere ao suposto dissenso interpretativo com julgado do TJCE*" (fls. 803-805).

Quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, em relação à incidência dos arts. 564 e 573, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, alegou que "*[...] se pretende no recurso especial manejado é que esse Superior Tribunal de Justiça, fazendo valer o teor do art. 564, do Código de Processo Penal, defina se é possível que a condenação seja mantida com base em prova produzida por provocação do Magistrado de segunda instância, depois da prolação da sentença recorrida e sem que seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao réu*" (fl. 820).

Aduziu, outrossim, que "*a tese deduzida no recurso especial não depende de qualquer análise fático-probatória, uma vez que o que se pretende desse Superior*

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça é que essa Corte defina se é possível manter a condenação do Agravante pelo acidente de trânsito mesmo diante de um Laudo Pericial inconclusivo sobre a causa determinante da colisão" (fl. 824).

Contudo, nos termos do que consignado no **decisum** monocrático vergastado, em relação à incidência do referido óbice em relação à ocorrência de **dissídio jurisprudencial**, não cuidou o ora agravante de refutar, de forma específica e fundamentada, a decisão que inadmitiu o apelo nobre.

Sobre a **questio**, limitou-se o agravante a repisar as mesmas razões contidas no apelo nobre, no sentido de que "*o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do processo n.º 0048019-17.2008.8.06.0001, foi claro ao anunciar que "a condenação pelo crime de homicídio culposo no trânsito, [...] requer a comprovação cabal do ato imprudente, negligente ou imperito do condutor de veículo automotor, ou seja, do agente. Se não restou demonstrado de forma inconteste que o recorrente agiu sem obedecer ao devido cuidado objetivo exigido pelas leis de trânsito, concorrendo com qualquer culpa no acidente automobilístico, não se enxerga a possibilidade de condenação do mesmo"*" (fl. 826).

Repetiu, outrossim, que "*o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o processo n.º 0011792-31.2012.8.26.0292, entendeu pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, uma vez que o laudo confeccionado "não apurou com a segurança necessária as velocidades imprimidas nem pelo veículo do réu, nem pela motocicleta conduzida pela vítima no momento do acidente, não havendo como assegurar que o réu estava acima da velocidade comportada na rodovia".*" (fl. 826).

De fato, das razões colacionadas no agravo não conhecido, verifica-se que a parte não refutou a aplicação da Súmula 7/STJ, no que diz respeito à alegação de ocorrência de **dissídio jurisprudencial**, de maneira adequada e específica, pois não cuidou de demonstrar que a incidência do referido óbice sumular não impediria o conhecimento do apelo nobre lastreado na alínea **c**, do permissivo constitucional, no sentido de que não seria necessário o reexame do acervo fático-probatório delineado nos autos, **in casu**, pelo que deve ser mantido o **decisum** reprochado.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela

Superior Tribunal de Justiça

Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Este é o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

No mesmo sentido, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

Nesse sentido, e em reforço:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 842.493/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 16/5/2016).

Conforme entendimento assentado nesta Corte, *"deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia"* (AgRg no AREsp n. 705.564/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 25/8/2015).

Portanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa em todos os pontos indicados pela decisão que negou trânsito ao recurso.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, de igual modo, diviso que **não** merece prosperar o pleito formulado na **petição** de fls. 968-970, na qual se requer a "*retirada de pauta*" do julgamento do presente recurso, da sessão de julgamento, "*para que a Defesa possa encaminhar novos memorias aos eminentes Ministros, como também para que Vossa Excelência possa reexaminar o caso, se assim entender pertinente, à luz do novo entendimento adotado por essa eg. Corte*" (fl. 969).

Ora, como cediço, o julgamento dos recursos em matéria penal independem de inclusão em pauta, cabendo ao relator a oportunidade de apresentação do feito para **juízo em mesa**.

De mais a mais, os fundamentos alegados pela Defesa, quais sejam, de que se deve dar oportunidade para entrega de memoriais e de que, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.424.404/SP, firmou-se o entendimento no sentido de que "*a não impugnação de alguns pontos ensejaria apenas a preclusão*" (fl. 969), por si sós, **não** são suficientes a motivar a retirada do feito da sessão de julgamento.

A uma, porque o referido pedido (*retirada de pauta*), enfatize-se, foi formulado às **vésperas** da sessão de julgamento pelo Colegiado, e, a duas, porque o referido julgado diz respeito a **matéria cível**, sendo, pois, incapaz de alterar a conclusão a que se chegou na decisão monocrática reprochada, na qual se explicitou, à saciedade de fundamentos, os motivos pelos quais não se conheceu do agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM MATÉRIA PENAL. RECURSO QUE NÃO DEPENDE DE INCLUSÃO EM PAUTA. PROCESSO LEVADO EM MESA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o julgamento do agravo em matéria penal não depende de inclusão em pauta, podendo ser levado em mesa

Superior Tribunal de Justiça

para julgamento, como ocorreu na hipótese, não se aplicando a norma prevista no art. 1021, §2º do Código de Processo Civil, porquanto há legislação específica sobre o tema no art. 39 da Lei 8.038/90 e no art. 798 do Código de Processo Penal.

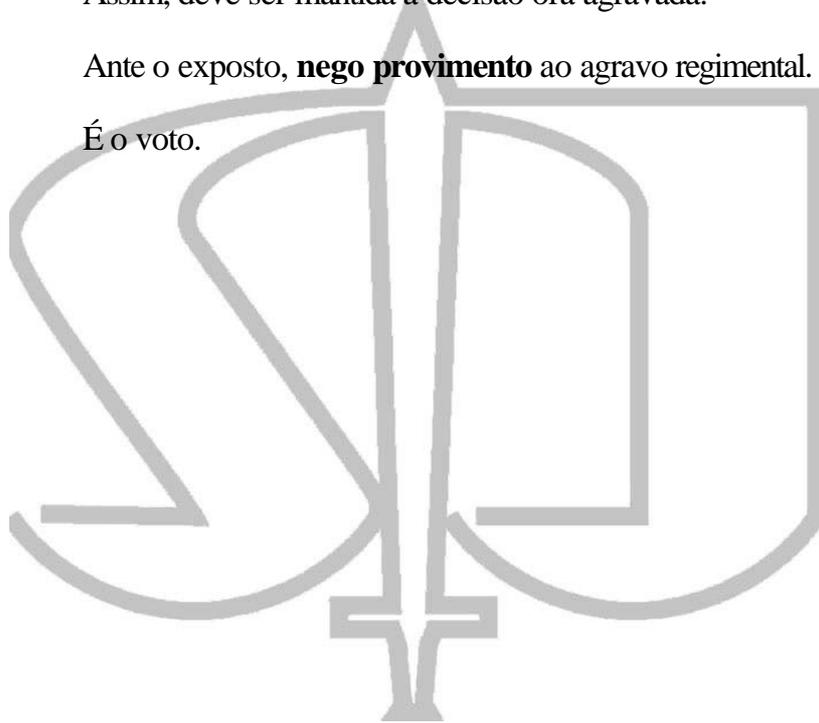
III - Desta forma, verifica-se que o v. acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não restando configurada as ilegalidades apontadas.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 616.576/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, Dje de 24/08/2021).

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.128 - DF (2021/0123261-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOHANN HOMONNAI
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : RENATA RIBEIRO ARAGÃO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : HELDER LUIS GONDIM ROCHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : YURI COELHO DIAS - DF043349
JOSÉ EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA - DF044459
NATALIA ROCHA DA CUNHA FUNES - DF031227

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHANN HOMONNAI contra decisão monocrática, da lavra do eminente Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado e condenado como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 2 anos de detenção, em regime aberto, a qual foi substituída por restritivas de direitos. Irresignados, a defesa e os assistentes de acusação interpuseram recurso de apelação, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 615/617):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO E DEFESA. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302, CAPUT DA LEI 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). PRELIMINARES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO RESULTADO DO EXAME DE ALCOOLEMIA DO RÉU. REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO NA VÍTIMA. INSUBSITÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL COMPROVANDO O RESULTADO NEGATIVO PARA INGESTÃO DE BEBIDA

ALCÓOLICA. AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE PARA COLHER TODAS AS PROVAS E DETERMINAR QUAISQUER PERÍCIAS PARA O ESCLARECIMENTO DO FATO E DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. ART. 6, III E VII, CPB. MÉRITO: DOLO EVENTUAL NÃO CONFIGURADO. PRESENTE A CULPABILIDADE ELEMENTO DO CRIME EM SEU ASPECTO ANALÍTICO. RÉU CAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER CRIMINOSO DE FATO CONTRÁRIO AO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PREVISÍVEIS E EVITÁVEIS. AGRAVANTE DO ART. 298, I, CTB. AUSÊNCIA DE DANO POTENCIAL PARA DUAS OU MAIS PESSOAS. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DE PROIBIÇÃO DO DIREITO DE SE OBTER HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se Assistentes de Acusação somente requeram a juntada do exame de alcoolemia do réu nas alegações finais, não se manifestando na fase do art. 402 do CPP, bem definida a preclusão temporal pelo ilustre MM. Juiz a quo, garantindo-se o avanço progressivo da relação processual, obstando-se, assim, seu recuo para a fase anterior. 2. Ainda que se supere tal conclusão, é certo que o § 2º do art. 306 do CTB (crime de embriaguez ao volante) - norma jurídica que também se aplica aos casos de homicídio culposo e lesão corporal culposa praticados na condução de veículo automotor em que agente conduz automóvel com capacidade psicomotora alterada - possibilita a comprovação da embriaguez através de diversos meios de prova, de igual hierarquia, dentre eles, a prova testemunhal e documental, inteligência que, a contrario sensu, define a mesma possibilidade para se atestar a sua não constatação. Se prova testemunhal e documental informam a ausência de sinais de embriaguez do réu no momento do acidente, não há que se falar em nulidade se não juntado aos autos o resultado do exame de alcoolemia do acusado. 3. Não há que se falar em ilicitude do exame toxicológico da vítima requerido pela Autoridade Policial, vez que referida diligência foi determinada em observância ao que definido em lei, art. 6º, III e VII, CPP, dispositivos legais que confirmam a relativa discricionariedade dispensada ao trabalho investigatório daquela autoridade para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. 4. Insubsistente o pleito da Defesa de que ausente culpabilidade de réu que causa morte de vítima em acidente de trânsito por ele provocado ao trafegar acima da velocidade da via, tendo em vista que dotado de capacidade de entendimento do caráter criminoso do fato contrário ao dever de cuidado objetivo que lhe era exigível e de suas consequências previsíveis e evitáveis, capaz também de se determinar de acordo com tal entendimento em condições de sanidade e maturidade mental. 5. No caso, extrai-se do **Laudo Complementar de Exame de Local de Acidente de Trânsito nº 24.456/18** que a causa determinante da colisão foi o excesso de velocidade, resultado que não ocorreria se o réu trafegasse na velocidade regulamentar, havendo tempo e espaço suficientes para

reagir e evitar a colisão, previsibilidade e evitabilidade do resultado que lhe eram possíveis segundo suas condições pessoais. 6. Para a incidência da agravante do art. 298, I, CTB, não se deve levar em consideração "grande risco e grave dano potencial" para autor do fato e vítima, mas para terceiros, que de alguma maneira, participaram do evento danoso. Na espécie vertente, somente houve dano potencial para uma pessoa, a prima do réu, que com ele estava no carro no momento do acidente, presença que não é suficiente para configurar referida agravante, vez que a norma exige ao menos duas pessoas expostas a tal dano potencial. 7. "[] 6. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, prevista no artigo 293, § 2º, da Lei nº 9.503/1997, deve ser proporcional à pena privativa de liberdade. []" (TJDFT, Acórdão 1185716, 20190710021783APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2 8 TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 11/7/2019, publicado no DJE: 17/7/2019. Pág.: 103/111). 8. Recursos conhecidos, preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovidos.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, nos seguintes termos (e-STJ fl. 720):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Embargos de declaração têm seu alcance definido no art. 619 do CPP e se destinam a expurgar do julgado eventuais vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão que prejudiquem sua inteligência, não para o re julgamento de questões já decididas pelo colegiado. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

No recurso especial, o recorrente aponta, preliminarmente, nulidade do processo, por cerceamento de defesa, em virtude da produção de prova pericial após a sentença, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assevera, outrossim, não ser possível a produção de prova de ofício pelo julgador.

Indica ser manifesto o prejuízo causado à defesa, uma vez que "após formular novo quesito aos peritos, sobreveio o Laudo complementar nº 24.456/2018 que, de forma oposta ao apresentado no Laudo nº 27.405/2017, concluiu pelo excesso de velocidade do Recorrente como causa determinante do acidente".

Superior Tribunal de Justiça

No mais, indica divergência jurisprudencial, consistente na impossibilidade de determinação da causa do acidente, por se tratar de laudo inconclusivo, trazendo como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Pugna, assim, pela nulidade do laudo complementar com a consequente anulação do acórdão, com fundamento no art. 564 e 573, § 1º, do Código de Processo Penal e pela absolvição do recorrente, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 795/798 e o recurso não foi admitido, às e-STJ fls. 803/805, em virtude do óbice do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No agravo, a defesa afirmou, em síntese, ser desnecessário o revolvimento fático-probatório, reiterando, ademais, os termos do recurso especial.

O Ministério Público Federal, por seu turno, se manifestou, às e-STJ fls. 908/914, nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE E AUMENTO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE DIRIGIR. LAUDO PERICIAL. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE CRIME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

Relevante anotar que também foi interposto agravo em recurso especial pelos assistentes de acusação, o qual foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Já o agravo em recurso especial da defesa não foi conhecido, uma vez que o eminente Relator considerou que “o agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente”.

Oportuno registrar que também foi interposto agravo em recurso especial pelos assistentes de acusação, o qual foi conhecido para conhecer, parcialmente, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Superior Tribunal de Justiça

Já o agravo em recurso especial do agravante não foi conhecido, em virtude do óbice do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo regimental, o recorrente assevera que "demonstrou, ponto a ponto, as razões pelas quais as teses deduzidas no recurso especial não esbarravam no óbice da Súmula 07, desse Superior Tribunal de Justiça, devendo, portanto, ser conhecido e provido".

Na sessão de julgamento do dia 8/11/2021, o eminente Relator negou provimento ao agravo regimental, mantendo, assim, a decisão que não conheceu do agravo em razão do óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

Diante da alegação de cerceamento de defesa, em virtude da produção de laudo complementar de ofício e sem o devido contraditório, pedi vista dos autos para analisar melhor a matéria.

Dessarte, passo a tecer meus comentários sobre o tema.

De início, considero que, nos termos do voto do eminente Relator, a defesa não se desincumbiu de refutar, de forma adequada, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, atraindo, dessa forma, a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

Nada obstante, diante da plausibilidade das alegações da defesa, que, acaso constatadas, revelam efetivo constrangimento ilegal, passo ao exame da matéria de mérito, uma vez que o não conhecimento do recurso não impede a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Compulsando os autos, constato que, antes mesmo do início do julgamento do recurso de apelação, houve conversão do feito em diligências, de ofício, formulando-se "quesito suplementar ao laudo de perícia criminal, exame em local de acidente de trânsito n. 27.405/2017" (e-STJ fls. 472/473):

1. Considerando a prova oral constante dos autos, a qual indica que o ciclista envolvido no acidente fatal tinha, antes da colisão, como origem do movimento, a calçada da margem direita após o

Superior Tribunal de Justiça

*ponto de ônibus na via L2 Norte, sentido Sul-Norte, e dirigia-se obliquamente na direção do retorno ilustrado no croqui contido no Laudo n. 27.45/2017 (fl. 41). **A partir da premissa acima colocada, é possível que os peritos apresentem uma causa determinante para o acidente com vítima fatal?***

*Vindo a resposta, **vista às partes**, bem como ao assistente de acusação para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso apresentado pelo acusado.*

Com a vinda da resposta, a defesa efetivamente se manifestou nos autos, às e-STJ fls. 495/497, requerendo a oitiva dos peritos. Contudo, a relatora considerou que "o ideal seria o esclarecimento por meio do laudo complementar, tendo em vista a escassez dos peritos no País, evitando-se, assim, que os profissionais deixem o seu ambiente de trabalho, o que retardaria outros exames periciais importantes" (e-STJ fls. 516/520).

Nesse contexto, foi deferida a possibilidade de a defesa elaborar quesitos, os quais foram apresentados às e-STJ fls. 526/528 e respondidos pelos peritos às e-STJ fls. 548/550 e 556/558. Por fim, foi juntado, às e-STJ fls. 568/600, o parecer elaborado pelo assistente técnico, sobre o qual houve efetiva manifestação da eminente Relatora, conforme se verifica pela leitura do acórdão recorrido (e-STJ fls. 648/654).

Dessa forma, não é possível se falar em ausência de contraditório, uma vez que a defesa foi devidamente cientificada, com possibilidade de reagir e de exercer efetiva influência sobre o julgador.

Relevante anotar, outrossim, que, no processo penal, a atuação do assistente técnico se dá após a conclusão dos exames e a elaboração dos laudos pelos peritos oficiais, não havendo previsão de participação na realização do exame em si.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. LAUDO RESIDUOGRÁFICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO. ART. 159, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ERROS NA ELABORAÇÃO DO LAUDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Nos termos do art. 1.º da Resolução n.º 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução n.º 772/2017, ambas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a oposição ao julgamento em sessão virtual e o pleito de sustentação oral em audiência deverão ser realizados mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos, que, para este específico fim, servirá como intimação. Desse forma, consoante decidido pela instância ordinária, a manifestação defensiva de oposição ao julgamento virtual foi intempestiva, não havendo se falar em nulidade do julgamento. 3. Segundo o art. 159, § 4º, do CPP, o assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas dessa decisão, não havendo previsão de que o assistente participe da realização do exame. 4. Na hipótese, não há se falar em nulidade, na medida em que houve o chamamento da defesa, que inclusive se manifestou antes e após a vinda do laudo suplementar, impugnando a prova técnica e requerendo a decretação da nulidade da prova pericial. 5. Incide no caso a disposição do art. 563 do CPP, que diz que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar infortúnio para a acusação ou para a defesa, já que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama a efetiva demonstração de prejuízo, segundo o princípio pas de nullité sans grief. 6. Em relação aos alegados erros cometidos na confecção do laudo pericial, verifica-se que tais irresignações não foram objetos de cognição pela Corte de origem, o que torna inviável a análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. 7. O instituto da quebra da cadeia de custódia, o diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. 8. No caso em apreço, não se verifica a alegada quebra da cadeia da custódia, na medida em que o fato do objeto periciável estar acondicionado em delegacia

Superior Tribunal de Justiça

de Polícia e não no instituto de criminalística não leva à imprestabilidade da prova. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 462.087/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

Superada a questão relativa ao contraditório, relevante verificar a legitimidade da eminente Relatora para formular quesito suplementar, a respeito da "causa determinante para o acidente com vítima fatal", o qual foi respondido por meio de laudo complementar.

Ao se manifestar com relação à irresignação defensiva, a Relatora consignou que "a conversão do julgamento em diligência de fl. 410 se deu nos termos do art. 616, 181 do CPP e 89, I, do RITJDFT", passando à transcrição dos referidos dispositivos legais (e-STJ fls. 517/518).

De fato, o art. 616 do Código de Processo Penal, inserido no capítulo que trata do julgamento nos tribunais de apelação, dispõe que, "no julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou **determinar outras diligências**".

A doutrina, ao se manifestar sobre mencionado artigo, dispõe:

Natureza das diligências: devem ser meramente supletivas, voltadas ao esclarecimento de dúvidas dos julgadores de segunda instância, não podendo extrapolar o âmbito das provas já produzidas, alargando o âmbito da matéria em debate, pois isso configuraria nítida supressão de instância e causa de nulidade. É inadmissível o procedimento do tribunal de produzir novas provas, das quais não tem – e não teve por ocasião da sentença – ciência o juiz de primeiro grau, julgando o recurso com base nelas. Assim fazendo, não estará havendo duplo grau de jurisdição, mas uma única – e inédita – decisão, da qual não poderão as partes recorrer. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.423/1.424).

Como visto, as lições doutrinárias buscam, em regra, compatibilizar mencionado dispositivo legal com o sistema acusatório e com a função do julgador, que, embora imparcial, não pode ser tido como mero espectador inerte. Dessa forma, a diligência deve ser meramente supletiva, sem extrapolar o âmbito das provas já produzidas, evitando-se,

Superior Tribunal de Justiça

assim, que o juiz substitua "atuação probatória do órgão de acusação", conforme explicitado no art. 3º-A do Código de Processo Penal.

Mencionado dispositivo legal foi inserido por meio do denominado Pacote Anticrime, Lei n. 13.964/2019, que buscou consolidar o sistema acusatório, preservando e valorizando as características essenciais da estrutura acusatória do processo penal brasileiro. No entanto, a vigência do capítulo referente ao Juiz das garantias, no qual inserido o art. 3º-A do Código de Processo Penal, encontra-se suspensa, em razão do deferimento de liminar pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305).

Nada obstante, além de a suspensão estar motivada, primordialmente, em questões estruturais, consistentes na alteração da organização de serviços judiciários e nos impactos financeiros, tem-se que o sistema acusatório encontra assento na própria Constituição Federal, em seu art. 129, inciso I, não dependendo, portanto, da vigência de dispositivo legal que, na prática, apenas busca valorizar o sistema acusatório.

Feitas essas considerações, constata-se que, de fato, o julgador possui legitimidade para requerer diligências, no entanto, estas devem ser meramente supletivas, sem extrapolar o âmbito das provas já produzidas, uma vez que, conforme explicitado, no sistema acusatório, não cabe ao julgador substituir a "atuação probatória do órgão de acusação".

Na hipótese, a eminente Relatora, na origem, converteu o feito em diligências, **sem motivar**, para formular quesito suplementar aos peritos, sobre o Laudo de Perícia Criminal, Exame em Local de Acidente de Trânsito, a respeito da **causa determinante para o acidente**, haja vista a prova testemunhal dos autos indicar a direção de deslocamento da vítima.

Importante destacar que o primeiro laudo trouxe a seguinte conclusão (e-STJ fls. 49/56):

Em face do analisado e exposto, em virtude de não ter sido possível determinar com exatidão a velocidade da bicicleta no instante da colisão, nem a origem de sua movimentação, os peritos criminais deixam de oferecer a causa determinante da colisão, deixando a

Superior Tribunal de Justiça

cargo das autoridades competentes, por outros meios de prova, apurar as circunstâncias não esclarecidas do evento e atribuir a responsabilidade pertinente.

Já o laudo complementar concluiu que (e-STJ fls. 479/481):

*Após essa análise, considerando as informações apresentadas no quesito, a faixa de velocidades e de origens de movimentação simuladas do ciclista antes da colisão, e ainda, os exames realizados no dia do fato, os Peritos Criminais podem concluir que, para todas as variações de trajetória e de velocidade simuladas, a **causa determinante da colisão foi o excesso de velocidade desenvolvido pelo condutor do VW/UP TSI, nas circunstâncias descritas e analisadas.***

Caso o veículo trafegasse com velocidade regulamentar, haveria tempo e espaço suficientes para o condutor reagir e evitar a colisão descrita.

Como visto, o quesito formulado pela eminente Relatora, **de ofício**, indagou a respeito da **causa determinante** para o acidente, ficando registrado no laudo complementar que teria sido "o excesso de velocidade" do recorrente. Ou seja, a dúvida identificada no primeiro laudo foi sanada apenas por ocasião da diligência determinada de ofício, após a apresentação do recurso de apelação por ambas as partes.

Relevante anotar que referida perícia poderia ter sido devidamente requerida por ocasião das diligências complementares, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, **tanto pelo Ministério Público quanto pelos assistentes de acusação**. Contudo, nada foi requerido, causando estranheza que a **prova determinante da responsabilidade** pelo acidente tenha sido determinada de ofício, após a prolação da sentença condenatória.

Com efeito, em uma ação penal por crime de homicídio culposo no trânsito, a prova referente à **causa determinante da colisão** não pode ser considerada mera prova supletiva, cuidando-se, em verdade, da prova principal, a qual, por certo, extrapola o arcabouço probatório produzido pelas partes, durante a instrução processual. Ademais, constata-se o efetivo prejuízo gerado à defesa, uma vez que a condenação foi confirmada com

fundamento na mencionada prova.

Nessa linha de inteligência, mister se faz reconhecer a nulidade do laudo complementar, haja vista se tratar de prova essencial determinada de ofício em prejuízo da defesa, bem como do acórdão recorrido, uma vez que fundamentado no referido laudo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO JUNTADO APÓS A SENTENÇA. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. TRIBUNAL A QUO SÚSCITOU NULIDADE DE OFÍCIO. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. Constitui alicerce do processo penal brasileiro o sistema acusatório, no qual, em oposição à modalidade inquisitorial, impõe-se uma clara divisão de atribuições entre os sujeitos processuais responsáveis por acusação, defesa e julgamento na persecução criminal. (HC 347.748/AP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). 2. A posição do Colegiado de origem em suscitar e reconhecer preliminar de nulidade, esquivando-se da matéria trazida em apelação defensiva para julgá-la prejudicada e determinar seja proferida nova sentença, feriu o sistema acusatório. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que, a despeito da necessidade do laudo toxicológico definitivo para aferir a materialidade do ato infracional, admite-se a sua comprovação outros meios de prova que possuam grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo. Precedentes. 4. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação, aferindo a materialidade do ato infracional, consideradas as provas existentes ao tempo da prolação da sentença. (REsp 1658752/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL, DE ADITAMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO, AOS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO E DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos expressos termos do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP, a denúncia será rejeitada quando

for manifestamente inepta. No caso concreto, o Tribunal de origem efetivamente reconheceu a inépcia da denúncia, salientando que a peça acusatória não procedeu à devida individualização das condutas supostamente criminosas. Todavia, deixou de promover o trancamento da ação, determinando, de ofício, o aditamento da peça acusatória pelo Parquet, sem mesmo indicar as razões por que entendia ser esse o procedimento mais adequado. **Como se sabe, constitui alicerce do processo penal brasileiro o sistema acusatório, no qual, em oposição à modalidade inquisitorial, impõe-se uma clara divisão de atribuições entre os sujeitos processuais responsáveis por acusação, defesa e julgamento na persecução criminal. Tal sistema traz como corolários os princípios da inércia e da imparcialidade do órgão jurisdicional - inclusive, e especialmente, no tocante à impossibilidade de que o julgador substitua iniciativa que seja de atribuição exclusiva da parte.**

Doutrina. Como consequência natural e lógica do sistema acusatório e dos princípios acima arrolados, o oferecimento da denúncia na ação penal incondicionada é atribuição exclusiva do Ministério Público, na sua condição de dominus litis. Assim, resulta forçoso concluir que a necessária consequência do reconhecimento da inépcia de denúncia, ante a ausência de individualização da conduta do paciente, deve ser a rejeição da peça acusatória, impondo-se o trancamento da ação penal, ainda que possibilitando ao órgão acusatório, a proposição de nova inicial. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, para, reconhecida a inépcia da denúncia, determinar o trancamento da Ação Penal n. 0009215-17.2015.8.03.0001, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, sem prejuízo de que o Ministério Público ofereça nova denúncia contra o paciente, se preenchidos os requisitos mínimos do art. 41 do CPP e observados os prazos prescricionais aplicáveis. (HC 347.748/AP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. INICIATIVA INSTRUTÓRIA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. COMPATIBILIDADE. LIMITES. PODER RESIDUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A estrutura acusatória do processo penal pátrio impede que se sobreponham em um mesmo sujeito processual as funções de defender, acusar e julgar, mas não elimina, dada a natureza publicista do processo, a possibilidade de o juiz determinar, **mediante fundamentação e sob contraditório, a realização de diligências ou a produção de meios de prova para a melhor reconstrução histórica dos fatos, desde que assim proceda de modo residual e complementar às partes e com o cuidado de preservar sua imparcialidade. 2. Não fora assim, restaria ao juiz, a quem se outorga o poder soberano de dizer o direito, lavar as mãos e**

Superior Tribunal de Justiça

reconhecer sua incapacidade de outorgar, com justeza e justiça, a tutela jurisdicional postulada, seja para condenar, seja para absolver o acusado. Uma postura de tal jaez ilidiria o compromisso judicial com a verdade e com a justiça, sujeitando-o, sem qualquer reserva, ao resultado da atividade instrutória das partes, nem sempre suficiente para esclarecer, satisfatoriamente, os fatos sobre os quais se assenta a pretensão punitiva. 3. **O uso, pelo magistrado, de seus poderes instrutórios, presentes em inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal, não autoriza, porém, posturas de vanguarda ou de protagonismo judicial.** Assim, deve ser anulada a decisão da autoridade judiciária que, ao manter o recebimento da denúncia, determinou, imotivadamente, a oitiva de delegado e de inspetores de polícia, pois ao determinar, antes do início da instrução criminal, prova não urgente e não requerida pelas partes, o Juiz agiu em substituição aos litigantes. 4. Entretanto, deve ser prestigiada a atividade probatória deflagrada depois do término da audiência de instrução, quando, na própria ata, o Juiz determinou, de ofício, a oitiva de pessoas a que as testemunhas se referiram, de forma residual e em consonância com o art. 209, § 1º, do CPP, para a correta verificação de fatos referidos durante a produção da prova oral. 5. Recurso ordinário parcialmente provido para declarar somente a nulidade da decisão que, ao ratificar o recebimento da denúncia, ordenou, de ofício, a oitiva de delegado e de inspetores de polícia, devendo tais depoimentos ser desentranhados dos autos do processo, sem prejuízo de que tais testemunhos sejam requeridos pelas partes, na fase do art. 402 do CPP, ou, justificadamente, determinados pelo Juiz, nos termos dos arts. 156 ou 209 do CPP. (RHC 58.186/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 15/09/2015).

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator para **negar provimento ao agravo regimental**. Porém, **concedo a ordem de ofício** para reconhecer a nulidade do laudo complementar e, por consequência, do acórdão recorrido, por se tratar de prova principal determinada de ofício em prejuízo da defesa. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que a apelação da defesa seja novamente julgada, como entender de direito, excluído o laudo considerado nulo.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0123261-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.877.128 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117989020178070001 20170110550690

EM MESA

JULGADO: 09/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOHANN HOMONNAI
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
AGRAVANTE : RENATA RIBEIRO ARAGÃO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVANTE : HELDER LUIS GONDIM ROCHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : YURI COELHO DIAS - DF043349
JOSÉ EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA - DF044459
NATALIA ROCHA DA CUNHA FUNES - DF031227
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade - Cerceamento de Defesa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHANN HOMONNAI
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : RENATA RIBEIRO ARAGÃO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : HELDER LUIS GONDIM ROCHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : YURI COELHO DIAS - DF043349
JOSÉ EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA - DF044459
NATALIA ROCHA DA CUNHA FUNES - DF031227

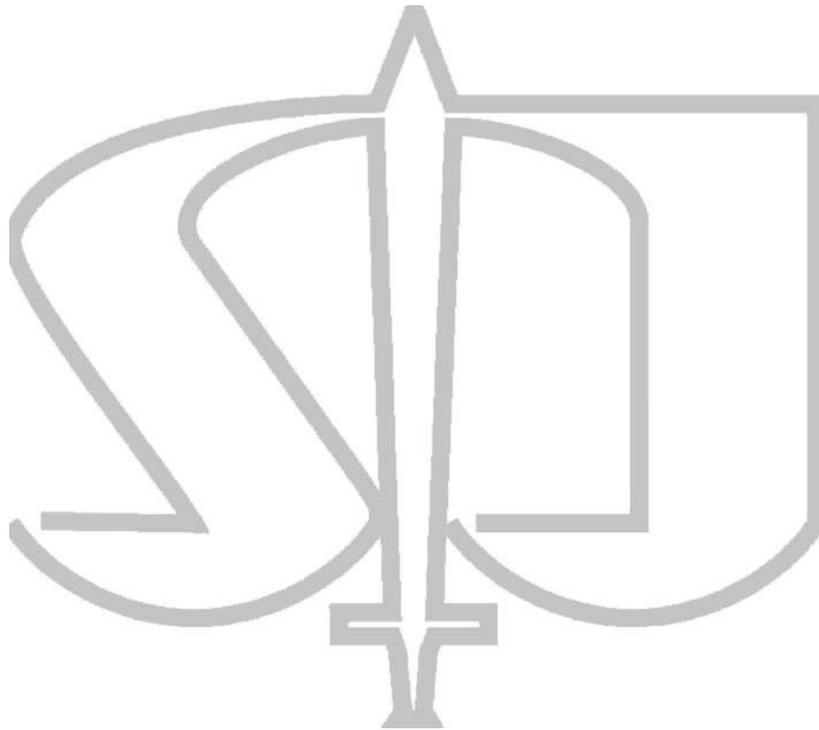
Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca."

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0123261-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.877.128 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117989020178070001 20170110550690

EM MESA

JULGADO: 08/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOHANN HOMONNAI
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
AGRAVANTE : RENATA RIBEIRO ARAGÃO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVANTE : HELDER LUIS GONDIM ROCHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : YURI COELHO DIAS - DF043349
JOSÉ EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA - DF044459
NATALIA ROCHA DA CUNHA FUNES - DF031227
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade - Cerceamento de Defesa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHANN HOMONNAI
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : RENATA RIBEIRO ARAGÃO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : HELDER LUIS GONDIM ROCHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADOS : YURI COELHO DIAS - DF043349
JOSÉ EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA - DF044459
NATALIA ROCHA DA CUNHA FUNES - DF031227

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e , por maioria, concedeu ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca que lavrará o acórdão."

Votou vencido o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ribeiro Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

